



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720946/2019-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.604 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente STMA SERVICOS DE TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM AUTOMACAO NA REA INDUSTRIAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-106.652, de 29 de abril de 2020, da 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata este processo de Manifestação de Inconformidade ao Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de nº de recibo 00.10.09.82.88 e data de registro 14/02/2019, fl. 10, motivado pela existência dos seguintes débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN cuja exigibilidade não estaria suspensa:

Estabelecimento CNPJ: 19.088.899/0001-74
- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 145467740
Valor consolidado: R\$ 13.574,34

Em 21/02/2019, o interessado teve ciência do Termo de Indeferimento, fl. 11, em face do qual, em 12/03/2019, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2 a 12, alegando que, em 29/01/2019, solicitou parcelamento da dívida inscrita do Debcad 145467740, tendo pago a primeira parcela em 30/01/2019.

Junta aos autos comprovante de negociação do parcelamento e de pagamento da primeira parcela.

A 7ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, nos moldes da Ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

OPÇÃO. SIMPLES NACIONAL. CAUSA IMPEDITIVA. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A existência de débito cuja exigibilidade não esteja suspensa perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal é causa impeditiva do deferimento da opção pelo Simples Nacional.

Enquanto não vencido o prazo para solicitar a opção, o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao seu ingresso, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize totalmente até o término desse prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A Recorrente foi intimada da decisão da DRJ no dia 05/08/2020 (e-fls. 37) e apresentou recurso voluntário no dia 08/09/2020 (e-fls. 73 a 76), com os fatos e fundamentos abaixo:

Venho pela presente interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Processo n.º 10840.720946/2019-76 conforme segue:

O Termo de indeferimento datado de 14/02/2019 recibo nº 00.10.09.8288, constou como impeditivo para manutenção da Empresa no simples Nacional somente o débito constante no Debcad 14546740 valor consolidado de R\$ 13.574,34 (doc. 1) o que foi devidamente parcelado em 29/01/2019 pedido negociação 487544/3120618 em 29 (vinte e nove) parcelas (doc. 2) e que devidamente pago a primeira parcela em 30/01/2019 código receita 4308 GPS valor R\$ 514,59 conforme autenticação Branco do

Brasil 9.1AE.37C.597.2E5.79F (doc. 3) e não recebemos até a data do indeferimento da Opção do Simples 14/02/2019 controle: 2019/00000005583725 (doc. 4) que o pedido do parcelamento feito na Procuradoria da Receita Federal supostamente havia sido cancelado fato ocorrido posteriormente o que resultou em um novo parcelamento feito em 24/05/2019 (doc. 5), e que a empresa vem mantendo todos seus recolhimentos (doc. 6) inclusive em relação a supostas dívida junto a Prefeitura Municipal de Sertãozinho que não constou na exigência mais que também está rigorosamente em dia conforme certidão Negativa anexa (doc. 7) então solicitamos a revisão da decisão do indeferimento conforme Comunicação Regesp/Deraqt/Sor-SP nº 1967/2020, do processo acima referido..

A Recorrente juntou documentos ao recurso voluntário às e-fls. 29 a 36.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

A intimação do acórdão da DRJ foi recebido pela Recorrente durante a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Receita Federal, tendo em vista a Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020, que, ao alterar a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, estendeu até 31 de agosto de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais nas repartições da RFB. Diante disso, o prazo para interposição do mesmo iniciou-se em 01/09/2010, estando, por conseguinte tempestivo. Ademais, o recurso voluntário cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2017.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento e contemplava um débitos não previdenciários, número de Debcd 145467740, no valor histórico de R\$ 13.574,34 (fls. 10 e 29).

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a Recorrente alegou que havia efetuado o parcelamento do débito apontado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional dentro do prazo legal.

A Informação Fiscal colacionada aos autos às e-fls. 15, destacou o seguinte;

(...)

Alega que efetuou parcelamento dos débitos e o pagamento da 1ª parcela em 29/01/2019, entretanto as telas de fls. 13/14, demonstram o indeferimento do pedido, não confirmando a regularização como alegado. Assim não cabendo a revisão de ofício, **encaminha-se** o presente processo à **DRJ/RIBEIRÃO PRETO** para julgamento, nos termos da competência estabelecida no inciso IV do art. 277 da Portaria MF nº 430, de 2017.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, considerando as provas constantes no processo, fundamentou a improcedência do pedido nos seguintes termos:

(...)

O manifestante alega ter parcelado o Debcad 145467740 e pago a primeira parcela em 30/01/2019.

Consulta feita aos sistemas do INSS, fls. 13 e 14, nos informa que o pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte foi indeferido. Porém, ainda que não o fosse, o contribuinte não teria conseguido optar pelo Simples Nacional por não ter regularizado pendência cadastral e/ou fiscal existente com o município de Sertãozinho, conforme informado no portal do Simples Nacional, fl. 18.

Sem ter havido a regularização dos débitos impeditivos no prazo possível para concretizar a opção pelo Simples Nacional, está correto seu indeferimento.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que efetuou o parcelamento e recolheu a guia de pagamento no dia 30/01/2019 e que não teria recebido informações de que o parcelamento havia sido indeferido. Esclarece que reparcelou a dívida em 24/05/2019 e regularizou as pendências com o Município de Sertãozinho.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Segundo se depreende dos documentos, em que pese a Recorrente alegar ter efetuado o parcelamento e recolhimento da primeira parcela dentro do prazo, verifica-se que o pedido de parcelamento foi indeferido, vide documentos e-fls. 13 e 14.

Não há previsão do dever de ser a Recorrente intimada do indeferimento do parcelamento, haja vista que verificando os sistemas internos da Receita Federal é possível identificar o indeferimento do pedido de parcelamento. Logo, a ausência de notificação não

altera a situação fática identificada, ou seja, o parcelamento dos débitos só foi efetivado em 24/04/2019.

Em relação às pendências com a Prefeitura de Sertãozinho, essas não são objeto do processo, pois não estavam listadas no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional em litígio nesses autos.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes